

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PERPETRADOS E A INTERNET

NOGUEIRA, Flávio Mirã de Souza¹

NOLASCO, Loreci Gottschalk²

RESUMO: A internet se compreende por uma rede mundial interligada, onde vários indivíduos a utilizam com pretensões distintas. Essa ferramenta se difundiu de maneira massiva na sociedade, mudou seus costumes e rapidamente se transformou no que Émile Durkheim denominou de fato social geral. Por ser um artifício que propõe a interação entre indivíduos, a internet possibilita a existência de conflitos, litígios e injustos penais que são perpetrados no mundo físico, representando não apenas uma mudança tecnológica, mas também incitando uma transformação do Direito penal, uma vez que o força a adentrar o mundo virtual a fim de garantir que nenhum indivíduo tenha seus bens jurídicos penalmente tutelados transgredidos. Essa mudança tecnológica será abordada no sentido de estudar como os crimes cibernéticos podem violar a dignidade sexual, mesmo se tratando de um ambiente intangível. O presente artigo busca, além de averiguar a eficácia das alterações trazidas pela lei 13.718 na perspectiva dos crimes perpetrados no ambiente digital, trazer novos temas em questão como as chamadas “sextorsões” e o estupro virtual.

Palavras-chave: Internet; Lei 13.718/2018; estupro virtual e “sextorsão”.

INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante mutação, foram inúmeras as revoluções que modificaram as relações e a conduta humana. A criação de novas tecnologias gera, conseqüentemente, a criação de novos fatos e valores que, por sua vez, promovem a mudança dos dispositivos legais. Como afirma Miguel Reale (2001, p. 60): “Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente”.

A internet é um exemplo. Foi criada por volta dos anos 60 como uma ferramenta que possibilitava interligar os computadores militares norte-

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), U.U. Dourados/MS.

² Doutora em Biotecnologia e Biodiversidade pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Docente e Pesquisadora do quadro efetivo do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail. lorecign@gmail.com

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PERPETRADOS E A INTERNET

NOGUEIRA, Flávio Mirã de Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk

americanos na guerra fria, permitindo a descentralização informacional uma vez que, em caso de ataque inimigo em alguma de suas bases, as informações não seriam perdidas. Posteriormente, esse sistema foi introduzido nas universidades, sendo utilizado pelos acadêmicos como um canal de troca de informação e divulgação do conhecimento científico. Por fim, em 1987, foi introduzida no mercado, passando a ter a denominação que conhecemos hoje: “internet” (PINHEIRO, 2016).

Esse artifício revolucionou a sociedade no quesito de velocidade de troca de informações, fazendo com que esse avanço tecnológico propiciasse a criação de uma Aldeia global, que segundo Herbert Marshall McLuhan, seria uma sociedade interligada, onde o tempo e a distância sofreram um encurtamento e locais fixos e populações distantes se conectem ou tenham pelo menos a noção da existência de uma das outras. Fator esse proporciona a existência de redes mundiais de telejornalismo (CNN), mercados financeiros (home-brokers), redes sociais (Instagram, Facebook, Twitter) entre outros (PINHEIRO, 2016).

Dessa forma, a globalização significou não apenas uma mudança nas relações econômicas entre diferentes nações, mas também uma evolução cultural e comportamental induzida por novas tecnologias que revolucionaram a sociedade no aspecto informacional e tecnológico, facilitando uma maior circulação de bens, serviços e dados (Instituto Bento Jesus Caraça, 2017, p.10).

A internet não representa apenas uma rede mundial de máquinas, mas uma rede mundial de indivíduos conectados. Assim, havendo a interação entre pessoas, há a possibilidade de litígios nesse determinado espaço mesmo que intangível, resultando não apenas em mudanças tecnológicas, mas também na evolução do Direito (PINHEIRO, 2016).

Toda evolução humana é cultural e, o Direito, como instrumento de regulação das condutas humanas, deve se desenvolver com a humanidade afim de alcançar todos seus anseios e garantir que nenhum indivíduo tenha seus bens jurídicos tutelados transgredidos, não importando o estágio em que a sociedade se encontre. Porém, o Direito é emanado pelos homens, em especial pelos legisladores. Esse seletivo grupo estaria completamente adaptados à essa nova realidade social ou ainda enraizados culturalmente em uma era tecnológica

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PERPETRADOS E A INTERNET

NOGUEIRA, Flávio Mirã de Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk

menos massiva? Os legisladores possuem o real entendimento das proporções que a internet vem tomando? (PINHEIRO, 2016).

O Código Penal já passou por um grande avanço com o advento da 12.015, de 2009, que alterou o título VI de “Crimes contra os Costumes” para “crimes contra a Dignidade Sexual”.

Isso se dá, pois costume representa uma série de hábitos e maneiras de agir de uma sociedade, no campo das ideias diz respeito ao conjunto de opiniões de cada um dos homens em coletividade ou seja, são os conceitos éticos dos indivíduos que somados originam um pensamento moral social. Já utilizando do conceito de “dignidade”, o código observa uma série de valores e axiomas constitucionais, buscando tutelar os bens e garantias fundamentais de direitos individuais sem exceções, dando menos ênfase ao pensamento moral da sociedade bem como o julgamento que a mesma realiza sobre os indivíduos ou a uma parcela de indivíduos (GENTIL, 2018).

O termo “dignidade” sofreu várias alterações com a evolução das ciências humanas. Segundo interpretações filosóficas, ainda no Império Romano, esse conceito se uniu ao “valor social”, sendo relacionado diretamente ao cargo político-social que o indivíduo se encontrava. Mais à frente, o pensamento jurídico-ocidental somado a preceitos racionalistas e iluministas chegaram à conclusão que a dignidade é inerente a existência de cada indivíduo (MARCÃO, 2018).

Assim, o legislador, ao alterar o título VI do código penal, buscou a modernização do diploma bem como a harmonização à constituição federal, em especial ao dispositivo que fundamenta o Estado democrático de Direito, considerando a dignidade humana um “valor supremo” (art. 1º, III). Porém, com o advento belicoso de novas tecnologias, o código penal se encontra em consonância com uma sociedade totalmente digitalizada ou ainda são necessárias novas mudanças em face disso?

O crime de estupro é um exemplo, o legislador, em 1940, ao criar o art. 213 do código penal, não contava com a evolução da tecnologia ou que alguma conduta poderia incorrer em “estupro virtual”, fato que hodiernamente possui casos concretos e tornam-se cada vez mais corriqueiros. A chamada “sextorsão”

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PERPETRADOS E A INTERNET

NOGUEIRA, Flávio Mirã de Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk

é uma nova problemática que a internet trouxe consigo e o fato de ser um ambiente intangível não exclui a possibilidade de transgressão da dignidade sexual dos indivíduos.

METODOLOGIA

A pesquisa pretende estudar as mudanças legislativas no campo penal que amparam os sujeitos no mundo digital, bem como entender se são eficazes no combate aos crimes digitais especial, na defesa da dignidade sexual alheia.

A metodologia aplicada será a realização de pesquisa exploratória e bibliográfica através do levantamento de dados encontrados na literatura. Serão realizadas pesquisas bibliográficas em livros específicos das áreas do Direito, Política e Informática, estudo de documentos oficiais e jurisprudência, a fim de realizar leitura sistemática para que seja realizada a fundamentação teórica do estudo.

DISCUSSÕES INICIAIS E RESULTADOS

1. AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.718/2018 NA PERSPECTIVA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PERPETRADOS NO AMBIENTE DIGITAL

A Lei 13.718, de 2018 trouxe algumas mudanças no código penal, incluindo dois novos tipos penais e alterando artigos em vigor. O art. 215-A, por exemplo, foi incluído ao código tendo como seu *nomen juris* importunação sexual, revogando o art. 61 da Lei de contravenções penais (BRASIL, 2018). Porém, das mudanças realizadas na legislação penal pátria, a que mais vem ao encontro do tema do presente artigo é a inclusão do art. 218-C.³

³ Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PERPETRADOS E A INTERNET

NOGUEIRA, Flávio Mirã de Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk

Destrinchando o art. 218-C, é interessante observar que além de trazer vários núcleos do tipo (oferecer, trocar, disponibilizar...), ao se referir a estupro de vulnerável, não se inclui no termo os menores de 14 anos, mas sim os que estão presentes o Art. 217-A, §1º do mesmo diploma legal, sendo eles pessoas com enfermidade ou doença mental que não possuem necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por outro motivo, não possam oferecer resistência (Centro de Apoio Operacional das Promotorias, 2018, p. 13).

Isso ocorre, pois, o Estatuto da Criança e do Adolescente já traz em seu Art. 241-A, a tipificação de: “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”, sendo a pena reclusão, de três a seis anos, e multa (BRASIL, 1990).

O legislador, dessa forma, evita um conflito aparente de normas ao especificar na *sanctio juris* do art. 218-c “...se o fato não constitui crime mais grave”, transmitindo, assim, a responsabilidade e aplicabilidade legal da conduta tipificada ao art. 241-A do ECA, que tem uma pena menos branda. Além disso, recorda-se há do princípio da especialidade (*Lex specialis derogat generali*), afirmando que a lei especial afasta a incidência da lei geral. Tal axioma do direito penal é um dos principais atributos legislativos para a solução de um conflito aparente de normas penais (DAMÁSIO, 2013, p. 150).

Além do supracitado, no trecho “...ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia”, o legislador teve a intenção de abarcar os casos onde há divulgação de conteúdos íntimos ou fotos de nudez por meios digitais sem o consentimento da vítima. Traz, também, um agravante caso a conduta seja cometida por sujeito que mantinha relações íntimas de afeto com a vítima (§1).

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (BRASIL, 1940).

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PERPETRADOS E A INTERNET

NOGUEIRA, Flávio Mirã de Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk

Nesse sentido, nota-se que o dispositivo legal supre um anseio social imenso em uma era tecnológica latente, onde existe uma diversidade de precedentes relacionadas a divulgação de conteúdos íntimos após término de uma relação conjugal sem o consentimento do(a) parceiro(a).

É importante ressaltar que, anteriormente à criação do tipo penal, os tribunais qualificavam a conduta como *injúria majorada* Art. 141, III, servindo como agravante (um terço da pena) em razão da utilização de meio facilitador de propagação da injúria. Porém, havia a possibilidade do crime incorrer em injúria (art. 140, do código penal, detenção, de um a seis meses, ou multa) ou difamação (art. 139 do código penal, detenção, de três meses a um ano, e multa), o que qualificam penas muito brandas em face de um crime que pode gerar um dano psicológico belicoso à vítima (Centro de Apoio Operacional das Promotorias, 2018, p. 14).

2. ESTUPRO VIRTUAL E "SEXTORSÃO"

O diploma penal pátrio tipifica em seu art. 217-A (Lei 12.015/2009) o estupro de vulnerável e preleciona "ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos" (BRASIL, 1940). O conceito de conjunção carnal é estritamente ligado à intromissão do órgão sexual masculino no interior da cavidade vaginal. Ato libidinoso, por sua vez, representa todo ato destinado à satisfação da própria lascívia (ALMEIDA, 2018).

Dessa forma, por adicionar o termo "ou qualquer prática de ato libidinoso", seria o contato físico requisito pra configuração do injusto penal? A pauta ainda é nova, de certa forma questionável e pouco discutida nos tribunais brasileiros.

Sabendo que cabe ao Estado a tutela dos indivíduos, caso o vulnerável seja exposto ao constrangimento por meio de prática de ato sexual ou libidinagem, tendo sua dignidade sexual infringida e mesmo não tendo consciência disso, cabe ao poder jurisdicional a imposição das sanções apresentadas pelo art. 217-A (BRASIL, 1940) contra o agente que o viola, pouco importando se houve consentimento do impúbere, uma vez que não tem o discernimento necessário para a realização de qualquer ato sexual. É o que dispõe a Súmula 493 do Superior Tribunal de Justiça:

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PERPETRADOS E A INTERNET

NOGUEIRA, Flávio Mirã de Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” (BRASIL, 2017).

Assim, analisando que não há necessidade do consentimento do vulnerável para a tipificação do crime de estupro, o contato físico seria requisito primordial para que a conduta se configure?

O Superior Tribunal de Justiça acatou a denúncia contra um homem acusado de contratar pessoas para levar uma criança de 10 anos ao seu encontro em um motel, onde a mesma seria forçada a tirar suas roupas com fins de apreciação e satisfação de sua lascívia (BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CRIMES CIBERNÉTICOS, 2018, p. 222).

O tema é uma novidade tanto para os órgãos jurisdicionais quanto para a sociedade brasileira. O fato de não possuir contato físico entre vítima e agente para a realização do delito talvez o faça passar despercebido e, na maioria das vezes quando apresentadas aos magistrados, seja tipificado como mero constrangimento ilegal (art. 146 CP) (BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CRIMES CIBERNÉTICOS, 2018, p. 234).

Majoritariamente, a doutrina segue a linha de pensamento do STJ, mesmo não constando explicitamente no código penal o estupro sem contato físico. Para Rogério Sanches Cunha (2016, p. 460):

De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime – RT 429/380).

É evidente que a interpretação extensiva do órgão de instância máxima bem como a corrente doutrinária citados acima, tiveram por base, a defesa do princípio da dignidade da pessoa humana e da dignidade sexual (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CRIMES CIBERNÉTICOS, 2018). Assim, concretizada a possibilidade de existência e imputação do tipo acima, é possível trazer a pauta ao campo de estudo do presente artigo, ou seja, o meio ambiente digital.

Há de se refletir: se o contato físico não é requisito para a configuração do estupro, haveria a possibilidade da imputação do mesmo em um ambiente

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PERPETRADOS E A INTERNET

NOGUEIRA, Flávio Mirã de Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk

digital, como um “estupro virtual”?

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão de condenar um estudante de medicina por estupro virtual, cometido contra uma criança de 10 anos, em 2017. No acórdão, publicado em 29 de janeiro, os desembargadores entenderam que trata-se de um caso sem precedentes e a decisão foi proferida buscando garantir a tutela da dignidade sexual de uma criança (BRASIL, 2020). A sentença destacou: “A tese do MP, inédita, sustentou que o assédio praticado pelo réu, por meio de sites de relacionamento e chat na internet, a fim de que a vítima se despisse e praticasse atos libidinosos, inclusive pedindo expressamente que o menor ligasse a câmera e tirasse a roupa, tratou-se de um estupro virtual” (BRASIL, 2020).

O Acórdão aponta que o fato da internet não ser um espaço físico, não exclui o fato da existência de leis ou a possibilidade de imputação de sanções sobre injustos penais realizados dentro da mesma. Os desembargadores afirmaram que é evidente a evolução legislativa no âmbito de proteção à criança e ao adolescente, as quais são vulneráveis e correm mais riscos de terem seus direitos transgredidos. O processo tramita em segredo de justiça (BRASIL, 2020).

Anterior ao caso supracitado, um técnico em informática de 34 anos, foi preso em Teresina em 2017 pela prática de estupro virtual, sendo considerado o primeiro caso nacional. Segundo a matéria feita pela UOL, o agressor constrangeu a ex-namorada, obrigando-a a enviar vídeos se masturbando, sob a ameaça de divulgar fotos de nudez da vítima.

Ademais, na reportagem do Programa “Panorama” do canal Cultura transmitido em 20/02/2019, os números de crimes sexuais na internet aumentam exponencialmente, em 2018 ocorreram 2.867 casos no Brasil, sendo eles um aumento de cerca de 72% comparados a 2017. A maioria dos casos são provenientes dos vazamentos de “nudes” e da chamada “sextorsão”, quando o autor do injusto penal utiliza imagens íntimas da vítima como forma de chantagem para adquirir alguma vantagem, sendo 669 casos atendidos e representando um aumento de 139% desse delito específico.

Segundo a reportagem, nos últimos dez anos o número de pessoas que

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PERPETRADOS E A INTERNET

NOGUEIRA, Flávio Mirã de Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk

procuraram ajuda no caso de vazamento de imagens aumentou 2.300%, sendo as mulheres vítimas em 66% desses casos.

O neologismo “sextorsão”, junção das palavras “sexo” e “extorsão”, chegou no Brasil por meio de um conceito norte americano geralmente tratado como sextortion ou sextorsion (Revista dos tribunais). Um estudo realizado por Janis Walok e David Finkelhor da University of New Hampshire constataram que essa prática pode gerar um dano psicológico belicoso nas vítimas. Segundo os dados, 24% das vítimas entrevistadas tiveram que recorrer a algum tipo de tratamento psicológico e 12% delas tiveram que mudar de residência.

A problemática gira em torno do ordenamento jurídico brasileiro não ter presente em nenhum artigo ou lei complementar a conduta supracitada de maneira específica, cabendo ao presente estudo verificar quais os artigos do código penal mais se aproximam da “sextorsão”.

O tipo penal mais semelhante seria o art. 216-A: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” (REVISTA DOS TRIBUNAIS, SEXTORSÃO).

Porém, o legislador, ao criar o dispositivo supracitado, não estava pensando tão à frente ou buscou envolver a “sextorsão” futuramente. O tipo penal, ao citar “condição de superior hierárquico”, dá um sentido de crime próprio, ficando restrito a abusividades na forma de assédios sexuais nas relações empregatícias, o que acaba por afastar relacionamentos informais, conjugais ou quaisquer outros (REVISTA DOS TRIBUNAIS, SEXTORSÃO).

Outro artigo que se aproxima da conduta em questão é o 215-A ou violação sexual mediante fraude: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”. Contudo, o fato do dispositivo dar um sentido de colocar a vítima sob falsa percepção da realidade para que o agente satisfaça sua lascívia por meio de relação sexual ou ato libidinoso de maneira consentida, o afasta da “sextorsão”, uma vez que nesta última a vítima tem ciência da ameaça do agente, realizando o ato de maneira não consentida

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PERPETRADOS E A INTERNET

NOGUEIRA, Flávio Mirã de Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk

(REVISTA DOS TRIBUNAIS, SEXTORSÃO).

A própria extorsão, segundo o art. 158 do Código Penal, não é aplicável a consulta em questão, uma vez que exige “violência ou grave ameaça” por meio do agente. As cortes, exigem um componente físico, fazendo com que a violência psicológica (*vis compulsiva*), cerne da sextorsão. Além disso, o mesmo dispositivo se afasta (mais uma vez), por exigir vantagem econômica do autor sobre a vítima (REVISTA DOS TRIBUNAIS, SEXTORSÃO).

Dessa maneira é possível perceber que o diploma de direito penal brasileiro não possui um artigo específico para a “sextorsão”, gerando dúvidas e ambivalências.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018. Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro.

BRASIL. Ministério Público federal. Crimes Cibernéticos/ 2º Câmara de Coordenação e revisão, criminal. Brasília, 2018.

BRASIL. CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS MP/PR. Lei nº 13718/2018, Crimes contra a dignidade sexual, Curitiba, 2018.

DAMÁSIO, de Jesus, Direito Penal parte geral. 34º ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

FIORILLO. Celso Antonio Pacheco. Crimes no meio ambiente digital e sociedade da informação/ Celso Antonio Pacheco Forillo, Christiany Pegorari Conte, 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

MARCÃO, Renato. Crimes contra a dignidade a dignidade sexual. 3. Ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital, 6. Ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PERPETRADOS E A INTERNET

NOGUEIRA, Flávio Mirã de Souza; NOLASCO, Loreci Gottschalk

Instituto Bento de Jesus Caraça. Departamento de formação CGTP-IN. Luis Campos. Sara Canavares. INTRODUÇÃO À GLOBALIZAÇÃO, Abril. 2007.

REALE. Miguel. Lições Preliminares de Direito, 25^o edição, 2001.

Sites pesquisados:

<https://www.mprs.mp.br/noticias/infancia/50730/>

<https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/2468/1/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20Globaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf>

<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/01/25/abuso-pela-internet-estupro-virtual-entra-na-mira-da-policia-no-brasil.htm>

https://www.youtube.com/watch?v=VAnK5ofJPbI&t=870s&ab_channel=JornalismoTV Cultura